

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

MARLIANE SOUSA PAIVA

**O ATUAL CENÁRIO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO CÍVEIS NO ÂMBITO
DOS CEJUSCS**

**Natal/RN
2019**

MARLIANE SOUSA PAIVA

**O ATUAL CENÁRIO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO CÍVEIS NO ÂMBITO
DOS CEJUSCS**

Artigo apresentado como requisito de aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Orientador: Prof. Dr. Dijosete Verissimo da Costa Junior.

Natal/RN

2019

Catálogo da Publicação na fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Paiva, Marliane Sousa

O atual cenário das audiências de conciliação cíveis no âmbito dos Cejuscs/ Marliane Sousa Paiva. – Natal/RN, 2019.

Orientador(a): Prof. Dr. Dijosete Verissimo da Costa Junior.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Processual 3. Conciliação. 4. Cível. I. Junior, Dijosete Verissimo da Costa. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

MARLIANE SOUSA PAIVA

**O ATUAL CENÁRIO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO CÍVEIS NO ÂMBITO
DOS CEJUSCS**

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: __/__/__.

BANCA EXAMINADORA

Professor.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Orientador

Professor
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Membro

Professor
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Membro

A minha família, em especial a minha vó e a minha mãe; e aos meus professores.

“No sistema não adversarial, como o próprio nome indica, não há adversários, muito menos perdedores, ou ganhadores em uma disputa (...).”

Luiz Felizardo Barroso.

O ATUAL CENÁRIO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO CÍVEIS NO ÂMBITO DOS CEJUSCS

Marliane Sousa Paiva¹

RESUMO: As audiências de conciliação cíveis realizadas no âmbito dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos (Cejuscs) criadas com o advento da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) têm o condão, a rigor, de proporcionar a satisfação das partes através da resolução célere e amigável das demandas trazidas pelas sociedades, dando-lhes a oportunidade de formalização de acordos como uma alternativa à Justiça tradicional traduzida pelo viés do litígio. Este artigo discute o grau de efetividade das aludidas audiências, porquanto os baixos índices de acordo evidenciados. Busca-se investigar a predominância da cultura do litígio perante as populações e, principalmente, os grandes litigantes (empresas), e ainda, pensar métodos de estímulo a aplicação da cultura de paz no âmbito dos Cejuscs. Para tanto, recorrer aos dados estatísticos de órgãos oficiais e à realização de pesquisas de campo. Tudo isso, com o fito de fomentar o debate acerca dos resultados gerados nesse meio e dos fatores influenciadores de referido cenário.

Palavras-chave: Processo civil; Audiência; Conciliação; Civil; Cejusc.

ABSTRACT: The civil conciliation hearings held within the framework of the Cejuscs (Judicial Centers for Conflict Resolution) created with the advent of Law 13.105 of 2015 (Code of Civil Procedure) are strictly able to provide the parties' satisfaction through prompt resolution. and amicable to the demands brought by the companies, giving them the opportunity to formalize agreements as an alternative to the traditional Justice translated by the bias of the dispute. This article discusses the degree of effectiveness of the referred audiences, as the low rates of agreement evidenced. It seeks to investigate the predominance of the culture of litigation before the populations and, especially, the great litigants (companies), and also, to think about methods of stimulating the application of the culture of peace in the scope of the Cejuscs. To this end, we will use statistical data from official agencies and conduct field research. All this, with the purpose of fomenting the debate about the results generated in this environment and the influencing factors of the referred scenario.

Keywords: Civil lawsuit; court hearing; conciliation; civil; judicial center for conflict resolution.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O grau de efetividade das audiências conciliatórias processuais. 3. Do instituto e da imprescindibilidade das audiências auto compositivas. 4. Da influência dos advogados e dos grandes litigantes nas audiências conciliatórias. 5. Dos litigantes e da cultura demandista. 6. Estratégias educativas em prol da mudança da cultura do litígio. 7. Por que as empresas não fazem acordo nas audiências conciliatórias processuais cíveis? 8. Resultados obtidos mediante entrevista survey. 8.1. Dos acordos e das propostas de acordo. 8.2. Dos fatores influenciadores. 9. Considerações finais

¹ Discente do curso de Direito do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail.: marlianepaiva@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é entender e analisar a efetividade das audiências de conciliação cíveis processuais as quais, quando envolvem partes pessoas jurídicas prestadores de serviços, em sua maioria, empancam na política do ‘não acordo’.

Ao mesmo tempo, busca-se esclarecer que esse cenário é ocasionado também pela ausência de estímulos a auto composição. Resultados obtidos através de pesquisas e que serão demonstrados ao longo do trabalho indicarão que hoje os acordos nos CEJUSCs totalizam números acanhados, de modo que certos litigantes não desejam a realização da audiência de conciliação, quando se é inteiramente possível a ocorrência de tal.

Faz-se necessário, para o estudo do tema, a explanação do que venha a ser lide. Na concepção mais clássica², corresponde a um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Consiste no núcleo essencial de um processo judicial civil, que visa, em última instância resolver a lide (conflito) apresentada perante o juízo.

Mary Parker Follet em sua teoria moderna do conflito, fala sobre a importância de as partes compreenderem as condições que determinam se seus conflitos irão ser resolvidos com consequências construtivas ou destrutivas, ou seja, interesses cooperativos ou competitivos, respectivamente.³

Dessa forma, se um conflito for abordado de forma apropriada, pode ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de seres humanos. Daí se extrai a importância das audiências de conciliação para as sociedades atuais, em que se predomina a cultura do litígio.

A litigância, por sua vez, é a necessidade que se tem de judicializar o conflito, baseada na crença de que para toda e qualquer questão, a melhor solução é a sentença judicial, consistente numa medida coercitiva e imperativa.⁴

Ademais, é imprescindível conceituar a conciliação, bem como diferenciá-la do instituto da mediação. Conciliação é o instituto por meio do qual as partes envolvidas em uma lide buscam, mediante um terceiro, imparcial e qualificado – que irá identificar as

2 CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di diritto processuale civile**. Pádua: CEDAM, 1936; YARN, Douglas H. **Dictionary of Conflict Resolution**. São Francisco: Ed. Jossey Bass, 1999, p. 272; AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004, v. 3, p. 313.

3 Informação obtida no IX Curso Básico de Conciliação, na Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn), realizado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), em fevereiro de 2017.

4 SALLES, Carlos Alberto. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada**. In: FUX, Luiz. et al. (coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira**. São Paulo: 2006, p.786.

necessidades e interesses das pessoas – uma solução agravável a todos os envolvidos, de modo que ambas as partes ponham fim ao conflito, cabendo ao conciliador não sugerir soluções, mas estimular as partes a chegar a um consenso.

A mediação, por sua vez, é dirigida por um mediador, igualmente habilitado, terceiro ao processo e imparcial, responsável por conduzir as partes a uma solução comum a ambas.

Para Douglas E. Yarn, mediação consiste em:

Um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.⁵

Na mediação se discutem assuntos que superam a órbita do objeto diretamente ligado ao processo. Isto é, é possível se resolver assuntos indiretamente ligados à disputa, com o fito de resolver o problema como um todo. É por isso que se fala que a mediação busca restituir os laços sociais subjetivos das partes, enquanto a conciliação busca, além da satisfação das partes, um acordo para aquela questão específica trazida à tona.

É importante que se esclareça que as audiências de conciliação, segundo o novo CPC, devem ser presididas por um conciliador, sem ser necessário sua formação em ensino superior, bastando que tenha recebido capacitação para exercer a função. Há também sessões de mediação as quais são conduzidas por um ou mais mediadores, que pode ser qualquer cidadão graduado em ensino superior há mais de dois anos.

Nesse viés, a conciliação como forma de resolução de controvérsias, existe desde o Código de Processo Civil 1973. Desse modo, um dos maiores percalços enfrentados pelo Judiciário nas últimas décadas é lidar com a cultura individualista dos povos, fundamentada na ideia de que para a resolução de seus conflitos só existe uma solução: aquela determinada pelo juiz, de modo que, somente em último plano restaria a tentativa de auto composição.

No Manual de Mediação Judicial⁶ elaborado pelo CNJ no ano de 2016 em sua 6ª edição, chegou-se a titularizar tais enclaves de “um dos grandes desafios do Poder Judiciário, no século XXI”, consistindo em uma “posição singularista de que para o conflito de interesse só pode haver uma solução correta – a do magistrado”.

5 YARN, Douglas H. apud AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004, v. 3, p. 313.

6 AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 25.

Não obstante as bases do modelo de auto composição instalado nos juizados especiais de pequenas causas tenha sido inspiração do modelo dos Juizados dos Estados Unidos, os JECs brasileiros são mais flexíveis com relação à aplicação das técnicas de mediação⁷.

Cumprе analisar a ótica de um dos influenciadores deste trabalho (Juiz Roberto Portugal Bacellar). Entende o magistrado que a lei 9.099/95 (Juizados Especiais) prevê uma política de mediação judicial e que cabe ao operador do direito aplicar a mediação como forma resolução consensual de conflito no sistema dos Juizados Especiais.

Assim, o legislador inseriu no Código de Processo Civil de 2015 instituições especializadas para lidar com a solução amigável de conflitos. Diz-se que o CPC de 1973 instituiu a possibilidade, criou as bases da autocomposição, enquanto o novo CPC buscou acionar os mecanismos competentes para efetivar a conciliação.

2 O GRAU DE EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS PROCESSUAIS

Cumprе esclarecer que o enfoque da presente pesquisa é a análise das audiências cíveis judiciais conciliatórias no âmbito dos CEJUSCs, que envolvam empresas, em especial, as instituições financeiras, seguradoras, prestadoras de serviço como telefonia, saúde, entre outras. Quando se fala nas sessões de conciliação, verifica-se que existe uma enorme celeuma acerca de sua efetividade. Advogados de grandes empresas, assim como os famosos “advogados de escritórios correspondentes” e seus prepostos questionam a viabilidade de formalização de acordos judiciais e comumente adotam a política do não acordo. Os motivos não são muito diversos.

Em geral, restará demonstrado que as empresas restringem a realização de acordos em audiências de conciliação, seja por ser economicamente mais vantajoso o tempo em que o processo perdurará em trâmite na Justiça com a possibilidade de interposição de recursos, seja devido à natureza das sentenças serem meramente reparatórias e não educativas.

Fato é que a realidade do Judiciário está bem aquém do que foi pensado pelo legislador.

Pesquisa elaborada pelo CNJ em 2018 mostrou que o tempo médio de duração da sentença de um processo de 2015 para 2017 aumentou de 1 ano e 6 meses para 2 anos e 2

7 BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizado especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

meses, assim como o tempo para baixa (arquivamento) do processo, aumentou de 2 anos e 2 meses em 2015 para 2 anos e 9 meses em 2017⁸, assim como na Justiça Federal, em que os números demonstram que o tempo médio de sentença, baixa e de processo pendente, igualmente só aumentam.⁹

Tal realidade não é de se esperar, tendo em vista que desde 2015, com o advento do novo Código de Processo, vem sendo implementada fortemente no Brasil a Política Nacional de Conciliação. E nessa prática, imperiosa se faz a exposição da ideia defendida por André Vasconcelos Roque, trazida no artigo de Victor Roberto Corrêa de Souza, “O Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a Audiência de Conciliação ou Mediação como fase inicial do Procedimento”:

O fato é que se torna preciso buscar a valorização do ordenamento jurídico em sua dimensão objetiva, abandonando a concepção de tutela exclusivamente de direitos subjetivos, algo tão arraigado na cultura brasileira que, para estruturar a tutela coletiva, criaram-se novas categorias de direitos (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Concessionárias, grandes empresas e demais litigantes habituais em geral raciocinam a questão sob o aspecto macroeconômico. Se a perspectiva de um determinado comportamento ilícito proporcionar a estimativa de um montante de condenações judiciais inferior aos custos operacionais para a correção dessa conduta, as empresas continuarão a praticar o ilícito em questão, ensejando o ajuizamento de inúmeras demandas repetitivas. Tais agentes direcionam sua conduta não sob o código lícito/ilícito, mas sim de acordo com o código lucrativo/não lucrativo. Assim é que serviços nunca solicitados, cobranças indevidas, mau atendimento e falhas variadas na prestação de serviços e no fornecimento de produtos se transformaram em acontecimentos corriqueiros no Poder Judiciário brasileiro.¹⁰

Toda essa problematização diz respeito a ausência de uma cultura de pacificação, em que, aparentemente, as demandas precisam ser solucionadas através de métodos tradicionais e ultrapassados de resolução de conflitos, a exemplo da autotutela, vingança privada, inclusive o caso de grandes litigantes como os prestadores de serviços, que, em geral, ainda aderem à política do litígio. Esses, preferem uma sentença judicial produzida por um terceiro (Juiz) que não está a par de todas as particularidades e necessidades de cada litigante, à uma decisão proferida em comum acordo pelas próprias partes e de forma muito mais célere.

8 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018, p. 145. Disponível em: <<https://bit.ly/33SVUzV>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

9 Ibidem, p. 146.

10 ROQUE, Andre Vasconcelos apud SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O novo Código de Processo Civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Aracaju. **Livro...** Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 262-282. Disponível em: <<https://bit.ly/30A6j1c>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

Observe um conhecido caso relatado por Oliveira Filho¹¹ no artigo “Da (in) eficácia e da (falta de) efetividade da audiência de conciliação prevista no novo Código de Processo Civil – NCPC aos processos em procedimento comum”, em que uma empresa renomada decidiu optar por um plano de telefonia e internet avulso que mais se adequasse a suas necessidades. Sendo assim, trocou de prestadora do serviço, após passados mais de 12 meses de contrato. A representante da empresa, após se certificar de que a referida troca não lhe ocasionaria nenhum custo adicional, procedeu com a devida mudança de prestadora. A procuradora do estabelecimento foi surpreendida com a informação de que o nome da empresa estaria no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), tendo em vista não ter feito o pagamento da multa relativa à mudança para outra operadora de internet. Depois de diversas tentativas frustradas de negociação extrajudicial por parte da proprietária da empresa, esta ajuizou uma ação judicial. Assim, a audiência de conciliação foi marcada para agosto de 2017, seis meses após a data do ajuizamento da ação. Iniciada a audiência, a parte demandada expressou sua vontade pela não realização de acordo, pois ainda não havia analisado o caso, afirmando, ainda, não ter havido tempo hábil para elaboração de uma proposta, e questionando ao representante da autora se esta não se fazia no desejo de oferecer uma proposta de acordo, a fim de que fosse encaminhado para a empresa ré, para posterior análise.

Diante do exposto, o que se vê é uma prática corriqueira existente nas audiências conciliatórias cíveis, uma verdadeira relativização dos preceitos da conciliação. O que seria um meio para encurtar o tempo do processo e facilitar a vida das partes, acabou surtindo efeito contrário, prolongando ainda mais o processo – que naturalmente é moroso – em mais seis meses.

Alguns críticos questionam a capacidade que os Tribunais e os Juizados têm de suportarem a manutenção de toda uma estrutura voltada para a conciliação e a mediação, envolvendo capacitação dos profissionais, custo de maquinário, espaço, etc. Além disso, outra crítica existente hoje consiste na perspectiva sobre o grau de capacidade de um terceiro, que não o Juiz togado, tem de conduzir uma audiência de conciliação.

Numa pesquisa intitulada de “Panorama do acesso à Justiça, 2004 a 2009”¹², realizada pelo CNJ, cujo tema é a efetividade do Judiciário e dos meios alternativos de auto composição, buscou-se saber qual a área de situação do conflito, se a demanda trazida pelas

11 OLIVEIRA FILHO, Jorge Roberto Cunha de. **Da (in) eficácia e da (falta de) efetividade da audiência de conciliação prevista no novo Código de Processo Civil - NCPC/15 aos processos em procedimento comum**. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2MBcTl1>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

12 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama do acesso à justiça no Brasil, 2004 a 2009**. Brasília: CNJ, 2011.

peças foi resolvida e se em tempo razoável. Buscou-se também questionar aqueles que não tiveram seus casos solucionados dentro do Judiciário, qual a alternativa por eles buscada e suas impressões sobre o respectivo método.

A propósito, de acordo com o PNAD de 2009:

(...) Aqueles relativos à prestação de serviços também estiveram entre os mais expressivos. Ao serem somadas as disputas referentes ao fornecimento dos serviços de água, luz, telefone e também aquelas advindas das relações de consumo com instituições de intermediação financeira e bancos, chega-se à estatística de 17,1% do total de conflitos registrados pela PNAD 2009. (...)

Chama a atenção a grande quantidade de respostas classificadas como “outros” (10,4% dos casos) entre as áreas de conflito apontadas. É óbvio que qualquer qualificação destes casos não passará de mera suposição. Entretanto, é possível conjecturar que tais casos sejam conflitos de vizinhança, de acesso a outros serviços públicos, como medicamentos e tratamentos de saúde, assim como conflitos relativos a dívidas ou danos morais. (...) ¹³

Assim, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs – onde se operam as audiências de conciliação previstas no novo CPC, são responsáveis por fornecer, com a supervisão do Conselho Nacional de Justiça, salas, materiais de apoio, equipe formada por Conciliadores e Mediadores treinados, cursos de reciclagem, enfim, toda uma estrutura voltada para receber os litigantes e os proporcionar satisfação e meios adequados para a solução de suas demandas judiciais.

Dispostos em Lei, nos artigos 165, caput, CPC e nos artigos 8º a 11º da resolução nº 125 do CNJ, os CEJUSCs foram criados de forma obrigatória e são compostos por servidores, conciliadores, mediadores e um juiz coordenador para que haja uma supervisão em relação ao trabalho feito dentro do órgão.

Desde a criação dos Cejuscs, existe uma estimativa de mais de 500 Centros criados no Brasil com o fulcro de melhorar o diálogo entre as partes e solucionar questões que seriam acionadas no judiciário como forma processual. ¹⁴

3 DO INSTITUTO E DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS AUDIÊNCIAS AUTOCOMPOSITIVAS

¹³ ZACKSESKI, Cristina Maria. A inclusão do acesso à justiça na pesquisa nacional por amostras de domicílio 2009. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 297-313. Disponível em: <<https://bit.ly/1X5Jbmq>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

¹⁴ FERNANDES, Waleiska. Implantação de 500 unidades mostra consolidação dos Cejuscs no Brasil. **Agência CNJ de Notícias**, 26 nov. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2U4ziru>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é a instituição precursora da mediação e da conciliação no Brasil. É o responsável por criar políticas públicas impulsionadoras da conciliação. Em 2006, foi criado o Movimento pela Conciliação¹⁵, o Conciliar é Legal¹⁶ e a Semana Nacional da Conciliação. Em 2010, o CNJ publicou a Resolução 125¹⁷ a qual dispõe sobre os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) – órgão planejador da política de conciliação – e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) – órgão executor. O CNJ é também o responsável por dar início ao curso para instrutores em mediação e conciliação para formação nos tribunais.

Cumpra observar que os CEJUSCs, NUPEMECs e as Câmaras Privadas de conciliação e mediação são instrumentos, sob o comando dos princípios e regras do CNJ, postos à disposição da sociedade, concebidos com o fito de desafogar o Judiciário, diminuir o número de causas judiciais, dar celeridade ao processo e, como consequência de tudo isso, o mais importante objetivo: possibilitar a satisfação das partes.

Ressalte-se que hoje, grande parte da Justiça, nos seus respectivos graus, variadas matérias e competências, bem assim as pessoas jurídicas (empresas), respeitadas as peculiaridades de cada órgão/instituição, foram readaptadas nos moldes do sistema de auto composição.

No plano do Judiciário, Justiças Federal e Estadual, do Trabalho, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Câmaras Recursais, Justiça Eleitoral, órgãos de proteção e defesa do consumidor (PROCON), Práticas Jurídicas de Universidades, são apenas alguns dos exemplos que demonstram o alcance que tem a Política Nacional de Conciliação.

Nesse ínterim, imagine o quão dispendioso é para o estado manter toda uma estrutura minimamente pensada para oferecer às partes conforto, satisfação, segurança e possibilidades para solucionar suas questões. A saber, é salutar que se reconheça a existência de todo um arcabouço constituído por inúmeras salas, computadores, pessoal, conciliadores, mediadores, instrutores, maquinário, engenharia, papel, energia, cursos de qualificação, sistema eletrônico, necessários para manter um setor de conciliação e mediação, por exemplo, em um Juizado Especial Cível.

15 BRASIL. Manual de implementação do projeto Movimento pela Conciliação. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2006.

16 OTONI, Luciana. Definidos os vencedores do IX Prêmio Conciliar é Legal. **Agência CNJ de Notícias**, 21 dez. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2NwcXSH>> Acesso em: 20 jul. 2019.

17 BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://bit.ly/1LsPdQG>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

Partindo do pressuposto de que um dos princípios basilares instituídos pelo CNJ sobre a auto composição é a satisfação das partes e, levando-se em consideração o reduzido grau de casos que, efetivamente, são resolvidos na forma amigável, estariam as audiências de conciliação e mediação produzindo bons resultados?

Para corroborar os pensamentos acima mencionados, o CNJ realizou uma pesquisa justamente acerca desse tema, o qual foi incluído na 12ª edição do Relatório Justiça em Números (ano-base 2015), em que foi constatado que na Justiça Estadual as conciliações no Judiciário somaram-se 9%, enquanto que na Justiça Federal, esse percentual reduziu para 3%. Sob outra ótica, considerando as Justiças Eleitoral, do Trabalho, Federal, Estadual e Tribunais Superiores, o índice, no âmbito de Poder Judiciário, é de 11%.¹⁸

Nesse raciocínio, ultrapassados 3 anos da coleta desses dados, esperava-se que com a implementação dos CEJUSCs a partir de 2015, os índices de conciliação saíam de patamares mínimos para resultados condizentes com as iniciativas que estão sendo tomadas, no entanto, diante de uma nova pesquisa realizada em 2018 pelo CNJ, percebeu-se que os resultados praticamente se mantiveram estáveis. A saber, o índice de conciliação na Justiça Estadual cresceu apenas 2%, enquanto que na Justiça Federal, o crescimento foi da ordem de 4%.¹⁹

É inconcebível toda uma estrutura sendo pensada e transformada constantemente e ao longo de muitos anos para fomentar a cultura de paz nas comunidades, a custo de investimentos maciços, obtendo-se, com isso, resultados tão insignificantes.

Vejamos os seguintes dados extraídos da supracitada pesquisa, segundo a qual a Justiça Estadual passou de 362 CEJUSCs, em 2014, para 649 em 2015, o que indica um aumento de 79%. Desse total, cerca de 24% dos centros estão localizados no estado de São Paulo. O TJSP é tribunal com maior número de CEJUSCs: 154. O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) conta com 107 Centros; o TJCE (90), TJMG (55), TJMT (32) e TJGO (32).²⁰

Ressalta-se que os conciliadores e mediadores recebem cursos periódicos, práticos e teóricos, bem assim são submetidos à reciclagem obrigatória, tudo conforme a Resolução 125/2010, que regula o papel dos conciliadores no Brasil, exigindo cumprimento de conteúdo programático mínimo. Essas informações denotam o trato dispensado pelo Judiciário com a política de conciliação, sem, no entanto, obter o resultado esperado.

18 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016, p. 46. Disponível em: <<https://bit.ly/2LchnLJ>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

19 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018, p. 32. Disponível em: <<https://bit.ly/33SVUzV>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

20 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016, p. 89. Disponível em: <<https://bit.ly/2LchnLJ>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

Ademais, não é incomum se verificar dentro dos corredores dos Fóruns, em Tribunais de Justiça e nas Varas, prepostos e advogados de empresas – muitos destes correspondentes de escritórios ou terceirizados – participando de audiências de conciliação sem possuir sequer uma noção do conteúdo do processo o qual está “defendendo”.

Basta comparecer a um Centro de Solução de Conflitos e acompanhar a rotina de um dia de audiências de conciliação para se perceber que os representantes das partes, especialmente de empresas, desdenham, em sua maioria, das audiências de auto composição; muitos são proibidos por seus superiores de acordar em audiência, o que prejudica a viabilização da tentativa de acordo. Por outro lado, certos patronos simplesmente não acreditam na capacidade que uma pessoa, diversa do juiz, teria de viabilizar um acordo satisfatório para todos os envolvidos no âmbito do processo.

4 DA INFLUÊNCIA DOS ADVOGADOS E DOS GRANDES LITIGANTES NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

O que se vê, na maioria dos casos, é que as grandes empresas adotam uma política de não acordo, anulando, em sua maioria, o aparato judicial concebido justamente em prol do acordo.

Esse cenário denota total desrespeito com a lei e com os princípios que regem a justiça brasileira na busca por desafogar o judiciário. Tais ideias têm fundamento e lógica. Afinal, qual seria o objetivo do legislador em fomentar a realização das audiências de conciliação antes mesmo do litígio se consolidar, se as partes ou seus representantes não tiverem o mínimo de autonomia para decidir o resultado final da lide?

Embora os métodos consensuais de resolução de conflitos existam há muitas décadas, uma nova ótica, dessa vez mais engajada com a auto composição, surgiu com o CPC de 2015. Não obstante já tenham se passados quatro anos dessa implementação, o que se percebe é que os resultados ainda são baixos. Os motivos não são, no todo, vastos. Primeiro: a falta de proposta de acordo; segundo: a ausência das partes.

Em especial destaque às audiências cíveis e aos Juizados Especiais Cíveis de pequenas causas, é muito comum haver lides entre empresas ou entre pessoas e uma empresa. Nesses casos, o que se tem percebido é que a grande maioria das empresas, principalmente aquelas voltadas à prestação de serviços (bancos, seguradoras, planos de saúde, telefonia) ainda

permanecem imersas na cultura do litígio, de modo que para estas só existe uma decisão justa: a do magistrado.

No tocante as referidas relações jurídicas que se submetem ao processo conciliatório, a tentativa de composição se torna inútil. Vejamos o porquê.

No momento em que o grande litigante não prioriza a busca pelo acordo, ele investe em escritórios de advocacia correspondentes e em prepostos terceirizados para se fazer representar em audiências, unicamente para cumprir formalidades. Esses prepostos e advogados, como será demonstrado a seguir, dificilmente possuem poderes para transigir, o que obstaculiza qualquer tentativa de acordo, ainda que a parte contrária esteja flexível a pôr fim a demanda amigavelmente.

Em pesquisa realizada pelo CNJ “Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente”²¹ foram colhidas informações dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Piauí. Com base no número de processos homologados e não homologados pertencentes a 17 cidades dos estados supramencionados, chegou à conclusão de que dos 256.056 processos analisados apenas 8,7% são finalizados para homologação.²²

Embora a pesquisa tenha considerado que os processos finalizados por homologação tenham passado por algum tipo de mediação ou conciliação, há se constatar que não somente as transações são homologadas pelos juízes, mas também outros requerimentos, como o de reconhecimento da procedência do pedido e a renúncia.

Ou seja, quando a pesquisa divulga que 8,7% são finalizados para homologação, na verdade, o percentual de acordos ainda é menor que 8,7%, tendo em vista que nem todo processo homologado é, necessariamente, fruto de uma conciliação.

É o que se pode facilmente extrair do Código de processo civil brasileiro:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.²³

De acordo com a referida pesquisa, no Rio de Janeiro o percentual de processos homologados foi de 3,3%, e no Piauí esse número caiu para 1,5%.²⁴

21 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente**: jurimetria para proposição de ações eficientes. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2KsXKAd>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

22 Ibidem, p. 92.

23 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015, p. 1. Disponível em: <<https://bit.ly/1CpD2H2>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

24 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Op. cit., p. 93.

Levando-se em consideração que o número de acordos ainda é menor de que os percentuais acima citados, tendo em vista que nem todo processo homologado é obrigatoriamente extinto por acordo, é evidente que a conciliação, em que pese a implantação da política, não está surtindo seus efeitos esperados.

Igualmente, a mencionada pesquisa realizou entrevistas aos conciliadores dos estados do Ceará e aos advogados cearenses com o objetivo de desvendar os fatores influenciadores dos resultados alcançados relativos à conciliação e à mediação. Os dados coletados nas entrevistas corroboram o que se discute no presente trabalho. Senão vejamos:

A mentalidade é difícil. As empresas geralmente mandam um preposto que não tem poder de negociação. Então, aqui a gente já evita aquele rito todo que a gente sabe que tem. O procedimento de apresentação, depois indaga a parte, vê o que ela acha, o que ela quer, depois vai para outra parte, a gente não evita. Quando é uma empresa, a gente já pergunta se ela tem poder para transigir e que termos para otimizar o nosso tempo que é já tão escasso para o tanto de demanda que a gente tem. (Conciliador, Fortaleza-CE)²⁵

Alguns advogados, por sua vez, responderam ao questionário nos seguintes termos:

No caso de grandes empresas, acabam mandando representantes locais, advogados estes que não possuem nenhum poder de acordo. as empresas réis, não enviam advogados, ou prepostos com alçada ou autonomia para realizar acordos [...] em 90% dos casos, apenas perda de tempo aguardar a realização de uma conciliação, ou mediação.²⁶

Aproveitando o contexto da advocacia, é primordial elucidar a categoria protagonista quando se fala de mediação e conciliação: o advogado. É o jurista o responsável por auxiliar as partes na criação de propostas de acordo alternativas.

Resumindo, o advogado é figura imprescindível para a auto composição e para a administração da justiça (art. 133, CFRB/1988), à medida que deve atuar em conjunto com as partes na construção de uma melhor “saída” para o processo, sendo este, inclusive, um dever do patrono previsto no Código de Ética e Disciplina da OAB²⁷, no seu art. 2º, assim disposto:

25 Ibidem, p. 145.

26 Ibidem, p. 147.

27 BRASIL. Resolução n. 02, de 19 de outubro de 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 nov. 2015. Seção 1, p. 77. Disponível em: <<https://bit.ly/2Zd3BIQ>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”. Ademais, no parágrafo único do mesmo artigo, existe a previsão acerca dos deveres do patrono, nos incisos: VI - estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; VII - aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial. Por fim, o art. 3º prevê que “O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos”.

Muito embora a existência de todos esses atributos inerentes à figura do advogado, o que acontece atualmente é que o patrono, – inclusive os que representam grandes empresas e têm a autonomia negocial suprimida por estas – em sua maioria, vem relativizando a importância das audiências e conciliação. Por outra banda, em inúmeras situações se observa que são os próprios advogados, muitas vezes, os responsáveis por aconselhar as partes a prosseguir com o processo e esperar a decisão do juiz.

Contra essa prática, o CNJ possui o seguinte entendimento acerca da presença do advogado nas sessões auto compositivas, manifestado na 6ª edição do Manual de Mediação Judicial:

[...] que a mediação não pode ser compreendida pelo advogado apenas sob uma dimensão jurídico-contenciosa. [...] Há uma postura própria demandada ao advogado em conformidade com os objetivos da autocomposição, de maneira a proporcionar a otimização de resultados no processo autocompositivo.²⁸

Francisco Glauber Pessoa Alves²⁹ observa que os advogados públicos se negam a propor acordos com o espírito aberto com que se seria de esperar. Explica que, quando o fazem, isso se dá em patamares, na maioria das vezes, inviáveis as partes ou somente após a instrução, o que, no mais das vezes não é mais interessante para a parte contrária aceitar a proposta oferecida.

A pesquisa feita pelo CNJ no âmbito do Judiciário acerca do papel dos advogados corrobora referida ideia. Os pesquisadores perceberam que muitos advogados entendem que a composição se trata de um meio de produção de prova, o que não é.³⁰

28 AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 256.

29 ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A conciliação e a Fazenda Pública no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 187, p. 84-98, set. 2010.

30 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Op. cit., p. 170.

Em entrevista do CNJ a Juíza da Comarca de Buriti dos Lopes no Piauí foram colhidas as seguintes informações:

Eu percebo muito profissional de advocacia criando embaraço a conciliação. Porque, normalmente, eles têm interesse que não concilie para postergar aquela lide, sabe? Então, o que eu tenho feito na audiência de conciliação? De forma muito educada, eu digo assim: eu quero é conversar com as partes. No momento de ouvir o técnico, eu vou ouvir o senhor. Se o senhor não se importar, eu queria conversar com as partes. Para que ele não influencie de forma negativa. Eu tenho feito isso, também. É uma técnica que eu utilizo. (Juíza, Buriti dos Lopes-PI)³¹

5 DOS LITIGANTES E DA CULTURA DEMANDISTA

Souza Neto classifica os litigantes em quatro espécies: litigantes de boa-fé; litigantes por necessidade financeira; litigantes de má-fé; e litigantes amantes do litígio.³²

Os litigantes de boa-fé são aqueles que, com o intuito de resolver um conflito de interesses legítimo buscam o Poder Judiciário com a pretensão de ver satisfeito o seu pleito, por entender sê-lo justo.³³ Para esse tipo de litigante, a recorribilidade ao Judiciário consiste na única forma de reparar o dano; detém a ínfima convicção de que não obterá seu pedido de outro modo se não deste.

O conceito do contendedor por necessidade financeira é autoexplicativo. Geralmente encontra-se no polo passivo das demandas, sem condições de adimplir com suas obrigações, motivo pelo qual fora demandado judicialmente.

Por seu turno, o demandante de má-fé postula em juízo apesar de saber que o seu direito não é justo ou, encontrando-se no polo passivo da relação jurídica, faz pedidos não fundamentados, com o intuito de procrastinar o andamento do processo ou de prejudicar a parte contrária com ‘manobras processuais’ que visem enganar o magistrado acerca da realidade dos fatos.

Já os litigantes amantes do litígio são aqueles que já possuem um vínculo entre si anterior ao processo, e que se utilizam da judicialização para perpetuar a relação, munidos do desejo de fazer com o vínculo dure o máximo possível, típico dos casos envolvendo Direito de Família.

31 Id., loc. cit.

32 SOUZA NETO, João Baptista de Mello. **Mediação em Juízo**: abordagem prática para a obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000, p. 33-40.

33 Ibidem, p. 36.

Nesse sentido, diante das circunstâncias, de todas as pesquisas apresentadas e dos dados estatísticos coletados, é de se conceber uma outra classificação de litigante, a de litigante por opção de política de solução de conflitos.

“É política da empresa não fazer acordo” ou “Não tenho poderes para transigir”. Expressões mais que comuns de se ouvir quando se está dentro de uma audiência de conciliação. Frases estas que retiram da parte contrária a expectativa de obtenção do seu pleito, e do conciliador, uma possível preparação para a tentativa de acordo, inutilizando toda uma reserva de tempo, espaço, deslocamento e comprometimento de demais audiências.

O CNJ em 2011 divulgou a lista dos 100 maiores litigantes e os dados já eram absurdos desde esse período. Seguem os 10 maiores litigantes, a saber: INSS - Instituto Nacional Do Seguro Social (22,33%), CEF - Caixa Econômica Federal (8,50%), Fazenda Nacional (7,45%), União (6,97%), Banco Do Brasil S/A. (4,24%), Estado do Rio Grande do Sul (4,24%), Banco Bradesco S/A (3,84%), Banco Itaú S/A (3,43%), Brasil Telecom Celular S/A (3,28%) e Banco Finasa S/A (2,19%).³⁴

Note-se que os 6 primeiros pertencem a Administração Pública e os 4 últimos lideram o ranking do setor privado no que tange à telefonia e ao setor bancário. Resumindo: os maiores litigantes, já em 2011, são as grandes empresas. A situação é, por demais, séria.

Esses dados corroboram a tese de que a cultura demandista ainda está fortemente enraizada nas empresas. Isso explica o comportamento de muitos litigantes, concessionários de serviços públicos por exemplo, não levarem, em sua grande maioria, proposta de acordo para as audiências de conciliação.

6 ESTRATÉGIAS EDUCATIVAS EM PROL DA MUDANÇA DA CULTURA DO LITÍGIO

É inevitável pensar uma mudança dentro do próprio Judiciário, que é também prejudicado, de certa forma, pelos resultados pífios que têm se obtido nas audiências de conciliação.

Relatório da Fundação Getúlio Vargas – Direito/SP (2017) que analisa o índice de confiança da população de diversas regiões do Brasil com relação a Justiça (ICJ) revelou

34 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes**. Brasília, 2011. Documento on-line. Disponível em: <<https://bit.ly/1xVcyXL>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

queda na avaliação da Justiça. Segundo ICJ Brasil/2017, apenas 24% dos brasileiros confiam no Poder Judiciário.³⁵

É inconcebível findar-se inerte diante de tal cenário, tendo em vista que as formas consensuais de resolução amigável de conflitos são políticas públicas sérias e ocorrem inclusive no âmbito do Judiciário. Inegável refletir que, não obstante os vultosos investimentos simbolizadores de grandes passos que o Judiciário tem dado nesse sentido, as populações ainda estejam alheias ao contexto do acesso à justiça e de todos os meios oferecidos para que estas resolvam suas questões.

Sob outra ótica, o reduzidíssimo índice de confiança dos brasileiros na Justiça demonstra, ainda, a insatisfação das partes com o Judiciário, o que simboliza um contrassenso com a política da conciliação, que possui como princípio basilar não a realização do acordo judicial, mas a satisfação dos conflitantes.

Levando-se em consideração que os grandes litigantes – pessoas jurídicas – já citados diversas vezes no presente trabalho são um dos maiores causadores dessas estimativas “tímidas”, é prudente que o Judiciário promova estímulos às empresas que adotarem a política do acordo, já que, atualmente, seus representantes preferem dizer em alto e em bom som “não ser política da empresa fazer acordos”; e desestímulos – o melhor exemplo é a multa – para aqueles que se neguem a aplicar tal política.

São prementes medidas inovadoras, a saber: o Judiciário realizar uma parceria com o Poder Público, no sentido de conceder benefícios fiscais para aqueles maiores demandantes os quais passassem a adotar postura diferente nas audiências de conciliação.

Ademais, é primordial que a cultura do não litígio seja igualmente estimulada no âmbito acadêmico. Atualmente o que se vê é uma fase de transição nas faculdades, em que se incluem paulatinamente disciplinas teóricas de conciliação e mediação, atendendo ao disposto no Parecer CNE/CES 635, de 4 de outubro de 2018, do Ministério da Educação (MEC), acerca das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito.³⁶

Antonio Jorge Pereira Júnior³⁷, ao dissecar o tema da resolução consensual de conflitos no âmbito da Justiça do Trabalho, defendeu que para além da introdução desses mecanismos teóricos que facilitem o aprendizado dos discentes com o estudo dos mecanismos de solução

35 RAMOS, Luciana de Oliveira. et. al. **Relatório IJC Brasil**: 1º semestre / 2017. São Paulo: FGV DIREITO SP, 2017, p. 13. Disponível em: <<https://bit.ly/2FDJmju>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

36 BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Parecer CNE/CES nº 635/2018**. Brasília, DF, 4 out. 2018. Parecer homologado pela Portaria nº 1.351, publicada no D.O.U. de 17/12/2018, Seção 1, p. 34. Disponível em: <<https://bit.ly/3414QDd>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

37 PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; CASTRO, Lucas Silva de; RAYOL, Rayane Araújo Castelo Branco. A Reforma Trabalhista e a demanda por uma nova cultura conciliatória no ensino do Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 202, n. 45, p. 223-242, jun. 2019. Mensal. ISSN 0102-8774.

de conflitos, é premente o exercício da prática desses mecanismos no âmbito na universidade, com acompanhamento pedagógico.

De outro lado, muito embora as famosas Práticas Jurídicas já existam em diversas universidades, e os CEJUSCS progressivamente estejam sendo implantados nos meios acadêmicos como reflexo de convênios firmados entre a Justiça e as faculdades de Direito, essa realidade ainda não é geral nas academias brasileiras.

A Ordem dos Advogados do Brasil, igualmente, deve estimular sua classe a conduzir suas audiências adotando-se a política da auto composição, haja vista que na faculdade um bacharel do Direito ainda recebe orientações de como litigar, de convencer os demais do seu ponto de vista e de defender a sua ideia sem fazer concessões. Urge, em prol disso, a promoção maciça de palestras sobre os benefícios do acordo.

Não seria absurdo se pensar também o oferecimento de descontos na anuidade dos advogados condicionada à realização de uma quantidade mínima de acordos por ano. É primordial para a implementação dessa ideia o apoio do Conselho Federal das OAB as Seccionais.

Uma das iniciativas dignas de destaque e reconhecimento é a criação do Comitê Interinstitucional de Resolução Administrativa de Demandas da Saúde – CIRADS³⁸, uma alternativa de resolução administrativa de demandas não atendidas pelo Sistema Único de Saúde, a que a população tem a oportunidade de recorrer como forma de resolução de seus interesses.

O Comitê funciona buscando restabelecer os interesses dos cidadãos que não foram atendidos adequadamente pelo SUS, através da promoção de tentativas de conciliação e/ou mediação, permitindo que os casos não cheguem na via judicial, bem assim buscando conciliar aqueles casos já judicializados.

O objetivo que conduziu o legislador no CPC de 2015 em seu art. 334³⁹ a propor a obrigatoriedade das audiências de conciliação como sendo o primeiro ato de comunicação entre as partes no CPC de 2015, é o mesmo que deveria ser utilizado para se desenvolver no ordenamento jurídico brasileiro a incidência da cobrança de multa para as empresas que proporem acordos nas audiências de conciliação.

O precursor desse entendimento foi o Juiz da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo (processo nº 1002187-83.2017.5.02.0002), Everton Luiz Mazzochi que julgou o caso

38 O que é o CIRADS?. **Advocacia-Geral da União**, 16 set. 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2L4XxBY>>. Acesso em 29 jul. 2019.

39 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015, p. 1. Disponível em: <<https://bit.ly/1CpD2H2>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

com base na reforma trabalhista — Lei 13.567, de 2017, em vigor desde novembro, condenando uma terceirizada e a empresa que contratou os serviços do empregado a pagar multa de 2% sobre o valor corrigido da causa e indenização ao trabalhador, por não ter oferecido proposta de acordo na audiência de conciliação.⁴⁰

Entende o magistrado que não há dúvidas nos autos de que o empregador não recebeu quaisquer verbas rescisórias e, mesmo assim, as empresas optaram pela política do não acordo.

Em outra banda, uma louvável e merecedora de destaque possibilidade levantada pelo Ministro César Peluso, quando presidente do Supremo Tribunal Federal durante o seminário dos 100 maiores litigantes (SP, 2/5/2011)⁴¹, consiste na isenção de custas processuais para as partes litigantes que optarem pela conciliação.

Outrossim, conforme bem salientado pelo Juiz de Direito do RN, Herval Sampaio Junior⁴², o Tribunal de Justiça do Maranhão, precursor da referida medida, incluiu na tabela de custas do referido órgão⁴³ a possibilidade de um desconto de cinquenta por cento sobre as custas processuais, caso o processo se resolva através da audiência de conciliação prévia.

7 POR QUE AS EMPRESAS NÃO REALIZAM ACORDO NAS AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS PROCESSUAIS?

Comumente se verifica que as empresas se guiam pela ótica da lucratividade. A maioria destas, quando demandadas judicialmente, não realizam acordo na primeira audiência conciliatória processual, simplesmente por não considerarem ser economicamente vantajoso para estas aderirem a um consenso amigável no momento inaugural do processo.

40 JUSTIÇA multa empresas que se recusaram a propor acordo. **Rede Jornal Contábil**, 11 jun. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2laHbvB>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

41 BRAGA, Mariana. Ministro Peluso defende isenção de custas para quem conciliar. **Agência CNJ de Notícias**, 2 maio 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/320y0kc>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

42 SAMPAIO JUNIOR, Herval; ABREU, Alexandre. Redução de custas como um dos elementos que estimulam o imediato consenso. *Consultor Jurídico*, 12 abr. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2HwDBHd>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

43 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Anexos da Lei 9.109/2009**: alterado pela Lei 10534-2016. Documento on-line. Disponível em: <<https://bit.ly/2ZhIG17>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

Pasmem. Existem empresas que ganham mais (economicamente falando) em deixar o processo transcorrer normalmente e, somente no momento final do processo, estas mesmas instituições “fecham” acordos extrajudiciais com seus litigantes. Outras, muito embora, acreditam na natureza meramente reparatória das sentenças condenatórias envolvendo reparação de dano ao mesmo tempo em se beneficiam destas.

Nesse contexto, há duas principais teorias que norteiam o Magistrado no arbitramento do quantum indenizatório. O critério punitivo ou teoria do desestímulo, embora não adotado no Brasil, é predominante no Direito norte-americano, tendo como principal objetivo a fixação de condenações as quais inibam a prática reiterada de condutas ilícitas por parte das empresas.

Ademais, essas sentenças, também chamadas de educativas, além de prevenir condutas ilícitas reiteradas das pessoas jurídicas, possuem também o caráter punitivo.⁴⁴ Conseqüentemente, o quantum indenizatório deve ser fixado em valor além do efetivo dano, aplicando-se também uma sanção pecuniária.

Por sua vez, existe o critério reparatório, mais comum de se verificar na Justiça brasileira, o qual prevê a condenação por dano moral a título basicamente de compensação pelos abalos sofridos pela parte, igualmente conhecido como “prazeres compensatórios”.⁴⁵ Trata-se uma forma de restituir financeiramente as perdas sofridas pela parte e inviáveis de retornarem ao seu *status quo ante*.

Há doutrinadores que entendem que o Brasil adota o critério punitivo compensatório, segundo o qual as sentenças proferidas não somente fixam quantum indenizatório visando a reparação da dor, mesmo a moral, mas também a sanção econômica, através da qual se busca punir o cometedor do ato ilícito. Trata-se uma sentença de duplo efeito.

No entanto, é de se reconhecer que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro positivamente o dano punitivo. É que o direito brasileiro reconhece, tão somente, o dano moral e o dano material, sendo mera construção doutrinária o caráter punitivo das sentenças proferidas.

É bem verdade que as sentenças reparatórias, em geral, favorecem a cultura do litígio no sistema judicial brasileiro, a medida que arbitram condenações modestas, correspondentes tão somente ao prejuízo da vítima, a pretexto de, agindo diferente estar-se-ia favorecendo o enriquecimento ilícito.

44 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 338.

45 SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 6. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 173.

A questão do enriquecimento ilícito esbarra nas diversas destinações, diversas da vítima em si, que se pode dar à parcela sancionatória do dano moral, a exemplo de instituições sem fins lucrativos, fundos públicos (Fundo de Valorização do Idoso; Fundo Nacional de Meio Ambiente; Fundo Penitenciário; fundos estaduais e municipais de apoio à criança e ao adolescente).

Quer dizer, os inúmeros esforços legislativos no intuito de estabelecer uma cultura de pacificação nas sociedades – através da conciliação, mediação e justiça restaurativa – restam infrutíferos. Isto é, diante do cenário de indenizações irrisórias, o jurídico das empresas não veem vantagem em investir na transação, haja vista a oportunidade – barata, diga-se de passagem – de pleitearem uma vitória na ação ou, no pior das hipóteses, uma condenação materialmente “camarada”.

Diante do exposto, não é difícil se estabelecer a seguinte conclusão: as empresas não querem transacionar no primeiro momento processual que lhes é ofertado, devido ao proveito econômico obtido com o ilícito ser superior à suposta condenação, oriunda da reparação do dano, ou mesmo, o prejuízo com a indenização ser inferior à despesa em evitá-la.

Noutra vertente, o Código de processo prevê em seu art. 334, § 8º, a aplicação de multa a parte litigante faltosa na audiência conciliatória processual. A rigor, este deveria funcionar como medida para estimular as partes a adotarem a política da resolução amigável dos conflitos, no entanto, o que se vem constatando é que referida multa é de pouca aplicação prática. Aliás, dificilmente os juízos estão adotando o modelo previsto no aludido dispositivo processual.

Nesse sentido, a falta de aplicação efetiva da multa supracitada estimula, por sua vez, a ausência das partes nas audiências, já que o risco de se ter um prejuízo prático, em decorrência puramente da ausência em sessão conciliatória, é mínimo.

8 RESULTADOS OBTIDOS MEDIANTE PESQUISA SURVEY

Através de pesquisa empírica anexa ao presente trabalho acerca da efetividade das audiências buscou-se resultados quantitativos por meio de entrevistas (Apêndice A) a juízes, conciliadores, advogados e estagiários. Incluí, ainda, questionário (Apêndice B) realizado com as partes litigantes, advogados e prepostos presentes nas sessões de conciliação. Entende-se que esse tipo de análise tem o condão de proporcionar uma visão global das perspectivas em estudo.

8.1 DOS ACORDOS E DAS PROPOSTAS DE ACORDO

Foi aplicado o questionário a 80 pessoas, incluindo partes autora e ré, advogados e prepostos presentes em audiências cíveis realizadas no Cejusc Natal/RN durante o período de 6/08/2019 a 12/08/2019 e 30/07/2019 a 11/08/2019, nas audiências em que tramitam processos, respectivamente, em 1º e 2º instâncias.

Outrossim, em entrevista (Apêndices C e D) realizada ao Juiz de Direito do RN, ex coordenador do CEJUSC Natal/RN, Herval Sampaio Junior, o mesmo enfatizou:

O maior empecilho ainda é a ausência de conscientização em especial das pessoas jurídicas da importância e eficácia da política consensual como um todo (...) Já as pessoas jurídicas, não, por mais que a gente tenha criado, inclusive, por exemplo, plataformas digitais, que são bem eficientes. Tem até investido muito nisso, com a mediação, “consumidor.gov” (...).

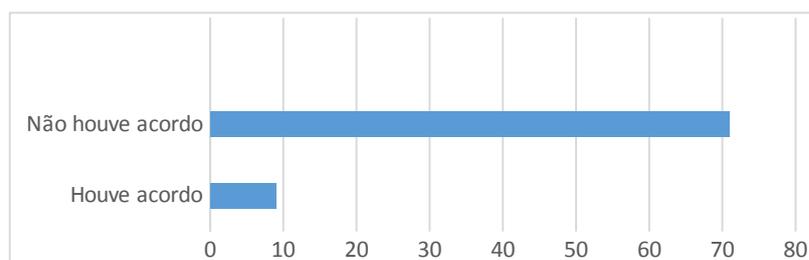
Participam formalmente. Não estão abertas a prática da política consensual. Porque participar ativamente é estar aberta a trazer propostas, a ouvirem; estarem dispostas a transacionar, a fazerem concessões.⁴⁶

Ademais, sustentou:

A coisa mais importante da política consensual ainda é a divulgação da eficácia desses meios e, principalmente, por incrível que pareça, dos próprios atores internos. Quem são esses atores internos? São os que trabalham na própria Justiça: os juízes, os promotores, os advogados, os servidores. Porque ainda há uma resistência dentro dos próprios operadores do Direito. Então, enquanto a gente não retirar essa espécie de discriminação interna dentro dos próprios atores do Direito, como é que a gente vai conseguir conscientizar a própria sociedade?⁴⁷

Por sua vez, quanto ao questionário aplicado nas sessões de conciliação às partes autora e ré, advogados e prepostos, concluiu-se o seguinte: nas sessões em que ambas as partes compareceram, foi questionado se houve a formalização do acordo, de modo que 71 entrevistados responderam negativamente e, 9, positivamente.

Tabela 01 – Quantidade de acordos.



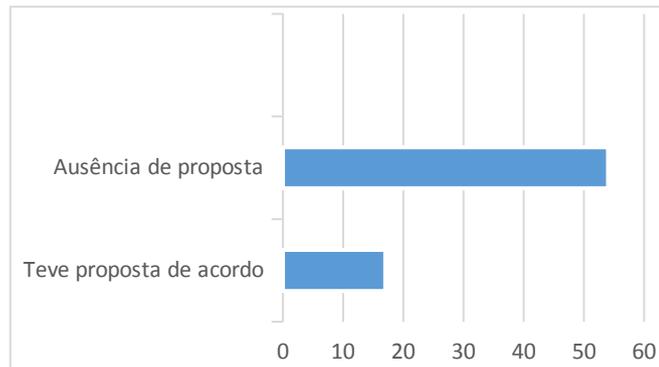
⁴⁶ Declaração obtida mediante entrevista documentada por áudio, no dia 8.8.2019 na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

⁴⁷ Ibidem.

Fonte: elaboração própria

Noutra vertente, ainda quando somente ambas as partes estiveram presentes, questionou-se acerca da apresentação de proposta de acordo pela parte contrária, e 54 pessoas responderam não ter sido ofertado nenhuma proposta no transcurso da sessão conciliatória, enquanto 17 pessoas confirmaram o oferecimento de proposta. Senão vejamos:

Tabela 02 – Quanto ao oferecimento de proposta de acordo.



Fonte: elaboração própria

De outra banda, na hipótese de ter sido apresentada proposta de acordo por uma das partes, indagou-se acerca de ser satisfatória/viável ou não a referida proposição, de modo que apenas 4 pessoas disseram ter sido a proposta apresentada satisfatória, enquanto que 12 concluíram não ser satisfatória a proposta.

Tabela 03 – Se a proposta apresentada foi satisfatória.

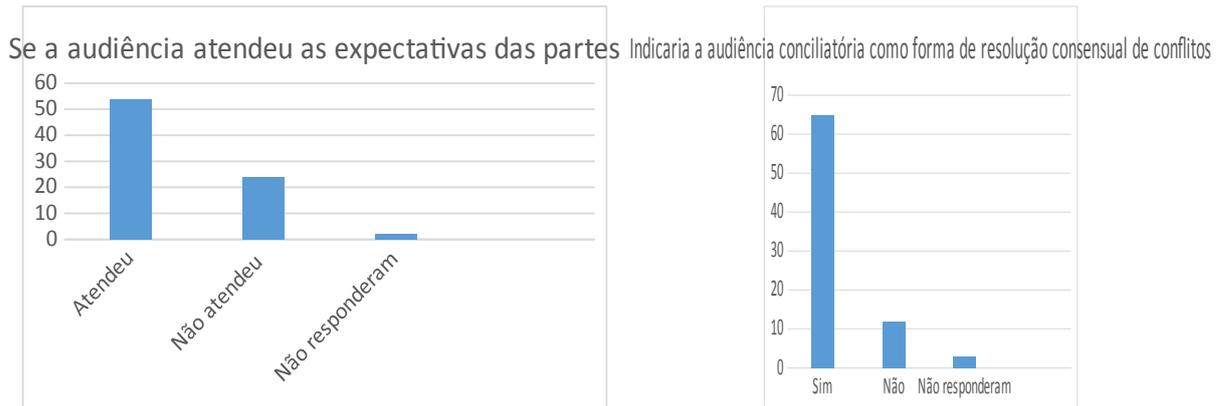


Fonte: elaboração própria

Nesse viés, no que tange à avaliação do resultado da audiência quanto ao atendimento ou não das expectativas das partes, 54 pessoas se sentiram satisfeitas, 2 não responderam e 24 saíram insatisfeitas das sessões de conciliação. De igual modo, como se verificou dos dados coletados, a maioria (65) dos entrevistados indicaria a sessão de conciliação como forma consensual de solução de conflitos.

Tabela 04 – Se a audiência atendeu as expectativas das partes

Tabela 05 – Indicaria a audiência conciliatória como forma de resolução consensual de conflitos?



Fonte: elaboração própria

A partir desses dados, o que se verifica é uma possível contradição, em que as pessoas, em geral, não fazem acordo, muito embora estejam satisfeitas com isso, e ainda indicam tal audiência para outras pessoas.

Outrossim, cumpre analisar seguinte ponto: embora a quantidade de acordos nas audiências tenha sido irrisória, ainda assim, as partes sentiram-se satisfeitas. Diante dessa perspectiva, estariam as partes já sabendo que iriam para as audiências e não realizariam acordo? Ainda, as partes estariam satisfeitas com a não realização de acordo em audiências conciliatórias? Partindo desse pressuposto, seria de se concluir que a cultura do litígio ainda está arraigada na mentalidade das pessoas, no âmbito da amostra apresentada?

8.2 DOS FATORES INFLUENCIADORES

O intuito, nesse viés, foi entender qual o ponto de vista dos operadores do direito, os realizadores da conciliação, acerca da efetividade prática das sessões conciliatória processuais, bem assim os fatores que influenciam o resultado. Buscou-se ainda, otimizar a pesquisa questionando os entrevistados acerca de sugestões que poderiam ser implantadas em prol da melhoria do sistema:

Os CEJUSCS estão sim desempenhando bons trabalhos e desempenhos em relação à conciliação. Esse trabalho não necessariamente se converte em bons números, já que pela própria característica da política, o interesse e disposição das partes sobrepõe nosso esforço em prol do melhor interesse as partes. (André Sales de Sousa, Conciliador)⁴⁸

Quando questionados acerca dos resultados atingidos pelos Cejuscs, obteve-se o seguinte posicionamento:

⁴⁸ Declaração obtida mediante entrevista documentada, no dia 13.8.2019.

Eu acredito que estamos crescendo, estamos em um bom caminho, porém ainda há muito o que ser feito, pois a crença de que a judicialização é a melhor solução ainda está muito presente em nosso sistema judiciário. (Maria Ozenir da Costa Silva, Conciliadora)⁴⁹.

Há menções a doutrinadores que consideram satisfatório, em termos de números, o baixo índice de formalização de acordos:

Sim, quando os processos são filtrados, a exemplo dos mutirões. Fora esse caso, o índice de acordos me parece baixo, no entanto Azevedo considera que 5% é um bom índice (vale a pena) quando relacionado com o tempo gasto em audiências e o tempo médio do trâmite de um processo. (Régia Cristina Alves de Carvalho Maciel, Conciliadora)⁵⁰.

Ademais, quando questionados sobre qual o principal empecilho a uma composição consensual, a maioria dos entrevistados convergiram suas respostas para a mesma perspectiva, a seguir demonstrada:

A meu ver o maior empecilho é a falta de disposição das partes em oferecer alternativas para composição da lide. (Paloma Andrade de Moraes, Conciliadora)⁵¹.

O maior empecilho para a solução consensual dos litígios cíveis é a postura das empresas, parte ré na maioria dos processos, que não leva propostas para a audiência, encarando a tentativa conciliatória como mera formalidade a ser cumprida. (Fernanda Maria Fernandes Moura de Albuquerque, Conciliadora)⁵².

As empresas demandadas, que na grande maioria das vezes não trazem proposta alguma de acordo para as audiências, ou quando trazem, são propostas irrisórias. (Matheus Lucas Figueiredo, Conciliador)⁵³.

Indagados acerca da postura das empresas nas audiências de conciliação cíveis, as explicações foram praticamente uníssonas, convergindo-se os depoimentos nos seguintes termos:

Infelizmente as Empresas, no geral, ainda não compreendem o quão vantajoso financeiramente e socialmente (porque contribui para a imagem da empresa ante a sociedade). No entanto, há empresas que já compreenderam sim esse viés e não só são reconhecidas com prêmios específicos como também estimulam anualmente a

49 Ibidem, dia 7.8.2019.

50 Ibidem, dia 7.8.2019.

51 Ibidem, dia 7.8.2019.

52 Declaração obtida mediante entrevista documentada, no dia 10.8.2019.

53 Ibidem, dia 7.8.2019.

realização de momentos vantajosos às duas partes. (Vitor Emanuel Teixeira de França, Conciliador).⁵⁴

As empresas geralmente não demonstram predisposição para acordar até porque muitas vezes enviam advogados e prepostos correspondentes, ou seja, que vêm só para o ato e não possuem autonomia para transigir (Fernanda Rodrigues Pessoa de Sousa, Conciliadora).⁵⁵

No geral, salvo algumas excessões, péssima. Mandam prepostos que não sabem de nada sobre o processo, apenas para representar a empresa e dizer que não tem acordo. Alguns advogados arrogantes, que se quer tem o mínimo de respeito com os interesses e sentimentos da outra parte (Matheus Lucas Figueiredo, Conciliador).⁵⁶

Perguntado sobre o que poderia ser feito para estimular a realização de acordos, obteve-se do conciliador propostas criativas, quais sejam:

Reconhecer quem são os maiores litigantes do RN; Averiguar quais já possuem uma política de autocomposição; Consensualizar quais são as limitações para a realização de acordo (assuntos, limite de caixa, impacto na sociedade); Promover momentos específicos para a consensualização; Não pautar quem só atrapalha o movimento pela conciliação (àqueles que vem para a audiência só para dizer que "não tem acordo" podendo ter feito isso anteriormente como autoriza o CPC). Vitor Emanuel Teixeira de França, Conciliador.⁵⁷

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considerando que a presente pesquisa tem o condão de demonstrar o grau de efetividade das audiências cíveis processuais de conciliação, espera-se que tenha restado comprovado que a imposição de uma cultura de paz mediante os métodos alternativos consensuais de conflitos ainda é mascarada por condutas ‘‘antiacordo’’ de certas categorias as quais enxergam na perpetuação dos conflitos judiciais e na proliferação de mais e mais sentenças que adentrem necessariamente no mérito, um meio mais vantajoso de se resolver questões do que a própria conciliação.

Através de pesquisa de campo, restou demonstrado que os próprios aplicadores da conciliação possuem um sentimento convergente acerca da postura das grandes empresas nas sessões conciliatórias, que pode ser traduzido por impotência e, ao mesmo tempo, antipatia, diante da realidade presente nos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos.

Em que pese ter havido, sob uma perspectiva pessimista, algumas divergências nos resultados da pesquisa, como, por exemplo, a maioria dos entrevistados responderem que são satisfeitos com a sessão autocompositiva – diga-se de passagem, de baixo índice de acordos –,

54 Ibidem, dia 13.8.2019.

55 Ibidem, dia 8.8.2019.

56 Ibidem, dia 7.8.2019.

57 Ibidem, dia 13.8.2019.

por outro lado, enxerga-se em resultados como esses, que as pessoas estão acostumadas com a não formalização de acordo nas audiências processuais.

Ou seja, os resultados obtidos com o presente trabalho foram além dos esperados, de modo que se agregou outros fatores àqueles que já se esperaria obter, tanto com as explorações às doutrinas quanto com a pesquisa de campo.

Por fim, o presente trabalho não tem a pretensão de criticar a política nacional de conciliação. Pelo contrário: enaltecer uma iniciativa louvável do legislador em dá a importância devida para os métodos alternativos de resolução de conflitos. É de reconhecer que a Política Nacional de Conciliação, ao contrário das inúmeras normas que apenas positivam condutas que não saem do papel – típico da morosidade e ingerência que assolam o Brasil – não só criou as bases para a instauração da conciliação, mediação e arbitragem, como efetivou, na prática, a sua aplicação através de investimentos que só aumentam anualmente – como demonstrado por meio de dados estatísticos – a exemplo da criação de CEJUSCs e NUPEMECs, processos seletivos para receber conciliadores, e todo um aparato estrutural (pessoal, espaço, maquinário, cursos) que hoje funcionam a todo vapor buscando reduzir a litigiosidade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004, v. 3, p. 313.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A conciliação e a Fazenda Pública no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 187, p. 84-98, set. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015, p. 1. Disponível em: <<https://bit.ly/1CpD2H2>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. Manual de implementação do projeto Movimento pela Conciliação. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2006.

BRAGA, Mariana. Ministro Peluso defende isenção de custas para quem conciliar. **Agência CNJ de Notícias**, 2 maio 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/320y0kc>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Parecer CNE/CES nº 635/2018**. Brasília, DF, 4 out. 2018. Parecer homologado pela Portaria nº 1.351, publicada no D.O.U. de 17/12/2018, Seção 1, p. 34. Disponível em: <<https://bit.ly/3414QDd>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizado especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Resolução n. 02, de 19 de outubro de 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 nov. 2015. Seção 1, p. 77. Disponível em: <<https://bit.ly/2Zd3BIQ>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://bit.ly/1LsPdqG>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di diritto processuale civile**. Pádua: CEDAM, 1936; YARN, Douglas H. **Dictionary of Conflict Resolution**. São Francisco: Ed. Jossey Bass, 1999, p. 272; AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004, v. 3, p. 313.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes**. Brasília, 2011. Documento on-line. Disponível em: <<https://bit.ly/1xVcyXL>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016, p. 46. Disponível em: <<https://bit.ly/2LchnLJ>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018, p. 145. Disponível em: <<https://bit.ly/33SVUzV>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama do acesso à justiça no Brasil, 2004 a 2009**. Brasília: CNJ, 2011.

FERNANDES, Waleiska. Implantação de 500 unidades mostra consolidação dos Cejuses no Brasil. **Agência CNJ de Notícias**, 26 nov. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2U4ziru>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

Informação obtida no IX Curso Básico de Conciliação, na Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (Esmarn), realizado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), em fevereiro de 2017.

JUSTIÇA multa empresas que se recusaram a propor acordo. **Rede Jornal Contábil**, 11 jun. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2laHbvb>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

OLIVEIRA FILHO, Jorge Roberto Cunha de. **Da (in) eficácia e da (falta de) efetividade da audiência de conciliação prevista no novo Código de Processo Civil - NCPC/15 aos processos em procedimento comum**. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2MBcT11>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

O que é o CIRADS?. **Advocacia-Geral da União**, 16 set. 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2L4XxBY>>. Acesso em 29 jul. 2019.

OTONI, Luciana. Definidos os vencedores do IX Prêmio Conciliar é Legal. **Agência CNJ de Notícias**, 21 dez. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2NwcXSH>> Acesso em: 20 jul. 2019.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; CASTRO, Lucas Silva de; RAYOL, Rayane Araújo Castelo Branco. A Reforma Trabalhista e a demanda por uma nova cultura conciliatória no ensino do Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 202, n. 45, p. 223-242, jun. 2019. Mensal. ISSN 0102-8774.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 338.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 6. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 173.

SALLES, Carlos Alberto. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada**. In: FUX, Luiz. et al. (coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira**. São Paulo: 2006, p.786.

SAMPAIO JUNIOR, Herval; ABREU, Alexandre. Redução de custas como um dos elementos que estimulam o imediato consenso. **Consultor Jurídico**, 12 abr. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2HwDBHd>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello. **Mediação em Juízo: abordagem prática para a obtenção de um acordo justo**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 33-40.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O novo Código de Processo Civil brasileiro e a audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento. In: ENCONTRO

NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Aracaju. **Livro...** Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 262-282. Disponível em: <<https://bit.ly/30A6j1c>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

RAMOS, Luciana de Oliveira. et. al. **Relatório IJC Brasil: 1º semestre / 2017**. São Paulo: FGV DIREITO SP, 2017, p. 13. Disponível em: <<https://bit.ly/2FDJmjv>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Anexos da Lei 9.109/2009:** alterado pela Lei 10534-2016. Documento on-line. Disponível em: <<https://bit.ly/2ZhIG17>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente:** jurimetria para proposição de ações eficientes. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2KsXKAd>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

ZACKSESKI, Cristina Maria. A inclusão do acesso à justiça na pesquisa nacional por amostras de domicílio 2009. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 297-313. Disponível em: <<https://bit.ly/1X5Jbmq>>. Acesso em: 25 ago. 2019.